

TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 5.760, de 2023 (1 dispositivo vetado)

Autoria da matéria vetada:

- **Deputado Reimont** (PT-RJ)

Relatoria na Câmara do PL 5.760/2023:

- **Deputada Benedita da Silva (PT-RJ):** Parecer proferido pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT), pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Relatoria no Senado do PL 5.760/2023

- **Senador Paulo Paim (PT-RS):** Parecer proferido pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e Comissão de Assuntos Sociais (CAS)

- **Senador Humberto Costa (PT-PE):** Parecer proferido pela Comissão Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Ementa do projeto de lei vetado:

Estabelece medidas de proteção e acolhimento de trabalhadoras e trabalhadores resgatados de condição análoga à de escravo; vincula o poder público e os empregadores à obrigação de efetivar a proteção de trabalhadores no ambiente doméstico; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as Leis nºs 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para incluir disposições referentes ao combate ao trabalho em condição análoga à de escravo.

Síntese do Veto:

O veto incide sobre dispositivo que determina à autoridade policial, judicial ou aos órgãos de fiscalização das normas de trabalho a expedição de ordem judicial para inclusão da vítima, empregada doméstica em condição análoga à de escravo, entre os beneficiários do seguro-desemprego.

Estudo do Veto nº 36/2026

ITEM 36.26.001

DISPOSITIVO VETADO

inciso II do "caput" do art. 30A da Lei Complementar nº 150, de 1 de junho de 2015, com a redação dada pelo art. 8º do projeto:

a expedição de ordem judicial para a inclusão da vítima entre os beneficiários do seguro-desemprego, nos termos do art. 2º-C da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e

ASSUNTO

Garantia de inclusão da vítima entre os beneficiários do seguro-desemprego mediante expedição de ordem judicial.

ORIGEM

[Substitutivo](#) (p. 4) adotado pela Câmara dos Deputados, na forma do Parecer ([PRLP n. 1/2024](#)) da Rel. Dep. Benedita da Silva

EXPLICAÇÃO DO ITEM

O dispositivo integra o Capítulo I-A da Lei Complementar nº 150, de 2015, acrescido pelo art. 8º do projeto, que trata das medidas protetivas de urgência decorrentes da redução à condição análoga à de escravo. O *caput* do art. 30-A impõe à autoridade policial ou judicial e aos órgãos de fiscalização das relações de trabalho o dever de determinar, no âmbito das respectivas competências, as providências arroladas em seus incisos.

Segundo o parecer da relatora ([PRLP n. 1/2024](#), p. 6), Dep. Benedita da Silva, "o juiz determinará a inclusão da vítima [...] no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) [...], bem como **garantirá o encaminhamento para acesso do seguro-desemprego** e o acolhimento institucional imediato e o abrigo emergencial, quando necessário".

O dispositivo vetado impõe à autoridade judicial a expedição de ordem para a inclusão da vítima entre os beneficiários do seguro-desemprego.

RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO

"O dispositivo é inconstitucional e contraria o interesse público ao condicionar a concessão do seguro-desemprego à prévia ordem judicial, pois instituiria etapa processual adicional que protelaria o acesso a benefício destinado a assegurar amparo financeiro imediato às vítimas de trabalho em condição análoga à de escravo e, dessa forma, promoveria retrocesso em matéria de direitos sociais incompatível com a dignidade da pessoa humana, em desacordo com o art. 1º, inciso III, da Constituição."

Ouvidos o Ministério do Trabalho e Emprego, o Ministério das Mulheres, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e o Ministério da Justiça e Segurança Pública.